



PROCESSO TC Nº 04987/22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Objeto: Inspeção Especial de Contas instaurada a partir de denúncia contida no Documento TC nº 24142/22

Responsável: José Elias Borges Batista (prefeito)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE GURJÃO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS EM DESACORDO COM O DISPOSTO EM LEI MUNICIPAL. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE PAGAMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 00824/2023

RELATÓRIO

Trata-se de Inspeção Especial de Contas instaurada para apurar fatos encaminhados e protocolados neste Tribunal por meio dos Documentos TC nº 24142/22¹ (fls. 2/27) e nº 45349/22² (fls. 184/201), e noticiando supostas irregularidades relacionadas ao pagamento de diárias na Prefeitura Municipal de Gurjão, no exercício de 2022.

Por determinação do Relator, a Auditoria analisou os fatos narrados no Documentos TC nº 24142/22, e, em seu relatório inicial (fls. 20/23), concluiu que “a denúncia apresentada em tese é procedente, tendo o gestor, Sr. José Elias Borges Batista, que comprovar a efetiva realização das despesas com diárias, nos moldes definidos na Lei Municipal Nº 353/2019 e demais normas que disciplinam a regular realização da despesa pública”.

Devidamente citado, o Prefeito apresentou defesa através do Documento TC nº 60573/22, fls. 40/177, onde argumenta, em síntese:

Para a devida comprovação de regularidade na concessão de diárias, indexa-se os processos de diárias em 2022 (Doc. 01) bem como a Lei Municipal nº 353/2019 (Doc. 02), que disciplina a concessão de diária no âmbito do Município de Gurjão, Paraíba.

Como podemos verificar, não há nenhuma restrição ao pagamento de diárias a servidores públicos da Edilidade, tampouco uma prioridade, ou hierarquia, no pagamento. Outrossim, vale destacar que os valores estão dentro da normalidade, atendendo, assim, o princípio da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade. Este é o entendimento já exposto por esta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 2999/09, consubstanciado na prestação de

¹ Protocolada no TCE/PB em 15/03/2022

² Protocolada no TCE/PB em 09/05/2022



PROCESSO TC Nº 04987/22

contas do município de Logradouro, que obteve parecer favorável, com a relatoria do Auditor Marcos Antônio da Costa.

Destaca-se, também, o próprio entendimento desta Colenda Corte de Contas, na prestação de contas anual de 2011 da Câmara Municipal de Sumé, Paraíba, de relatoria do Conselheiro-Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.

Conforme destacado pelo d. RELATOR CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS, no precedente acima, o próprio Egrégio TCE-PB, paga diárias integrais a seus servidores quando os deslocamentos exigem ausência da sede do tribunal, de forma que seria um contrassenso, exigir que os jurisdicionados, ou seja, os órgãos fiscalizados se submetam a um regime jurídico mais rígido do que aquele que fiscaliza, e que portanto dá o exemplo.

Ressalte-se ainda, que as diárias pagas no exercício financeiro em análise, foram e são proporcionais e tem previsão legal, o que demonstram, de forma clara, que as mesmas eram pagas obedecendo ao princípio da razoabilidade e da legalidade em sentido estrito, bem como em absoluto e irrestrito respeito ao interesse público.

In casu, é cristalina a existência de Lei autorizando os gastos realizados com concessão de diárias e a comprovação de que seus requisitos foram obedecidos, portanto, INEXISTE EIVA NO CASO EM VOGA, como tenta passar o Delator.

Esta Colenda Corte de Contas, nos autos do Processo TC nº 00041/15, por meio do ACÓRDÃO AC2-TC 02428/15, entendeu a Segunda Câmara, por meio do voto condutor de S. Exa. Conselheiro André Carlo Torres Pontes, que “embora não estejam presentes outros elementos para justificar a real necessidade dos deslocamentos, tal qual reivindica a Auditoria, mostra-se razoável a quantidade de diárias concedidas aos mencionados parlamentares, sobretudo em virtude de, naquele ano, estarem à frente da gestão do Parlamento Mirim, na qualidade de Presidente e Vice-Presidente da Câmara Municipal”.

Isto posto, não há que se falar em qualquer irregularidade (formal ou material), pois, nas concessões de diárias, ora impugnadas, observou as recomendações previstas nas normas locais e nos princípios do ordenamento jurídico. Pede-se, a superação da pecha apontada, com a total improcedência desta delação.

Os autos foram encaminhados à Auditoria para análise da defesa apresentada, sendo que, nesse íterim, foi anexada aos autos outra denúncia protocolada por meio do Documento 45349/22, que também trata do suposto pagamento de diárias, no exercício de 2022, em desacordo com a legislação municipal.

A Unidade de Instrução elaborou relatório de análise de defesa, fls. 203/210, concluindo pela procedência dos fatos narrados nas denúncias protocoladas neste Tribunal, tendo constatado as seguintes irregularidades:



PROCESSO TC Nº 04987/22

- a) Não comprovação da efetiva realização das despesas com diárias, nos moldes definidos na Lei Municipal Nº 353/2019, em seu art. 7º, § 1º, e demais normas que disciplinam a regular realização da despesa pública.

“Art. 7º - O agente público que receber diárias é obrigado a apresentar Relatório de Viagem e Prestação de Contas de Diária, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis subsequentes ao seu retorno à sede, devendo, para isso, utilizar o formulário constante no Anexo III desta Lei.

§ 1º - Para comprovação da diária de viagem faz-se necessária a juntada dos seguintes documentos ao “Relatório de Viagem e Prestação de Contas”, de acordo com a viagem realizada:

- I - cópia do bilhete da passagem aérea ou terrestre e/ou recibo de táxi;
- II - documento fiscal do estabelecimento onde ocorreu a hospedagem;
- III - documento fiscal do(s) estabelecimento(s) onde ocorreu a alimentação;
- IV - cópia de certificados, ofícios, declarações e outros.

- b) Pagamento de diárias a maior, no valor de R\$ 279,84, em desacordo com a Lei Municipal Nº 353/2019, Anexo I, fls. 188, tendo em vista que, consoante a nota de empenho nº 2272, a servidora Sra. Elenilda da Conceição recebeu R\$ 640,30 referente a 03 diárias para se deslocar a João Pessoa nos dias 05, 06 e 07 de maio de 2022, sendo que, de acordo com a citada Lei, ela deveria ter recebido R\$ 360,45, considerando o valor de R\$ 120,15 por cada diária.

Devidamente intimado, o prefeito apresentou defesa por meio do Documento TC nº 97136/22, fls. 223/240, salientando-se que a Sra. Elenilda da Conceição foi citada mas não se manifestou nos autos.

Em sua defesa, o gestor reiterou os argumentos já apresentados anteriormente às fls. 40/177, e, no tocante ao pagamento de diárias a maior à servidora Elenilda da Conceição, o defendente acostou documentação às fls. 237/239, no intuito de comprovar os gastos com hospedagem e alimentação da servidora em razão do deslocamento a João Pessoa nos dias 05, 06 e 07 de maio de 2022, sustentando que *“a servidora pública não pode comprometer parte de sua remuneração para suportar tal ônus com a finalidade de cumprir suas funções, possuindo o pagamento de diárias valor indenizatório, sendo utilizado para recompensar despesas realizadas”*.

A Unidade de Instrução elaborou relatório de análise de defesa, fls. 247/258, asseverando que “os documentos às págs. 40/177, referidos pela defesa, tratam-se de recibos, comprovantes de transferências, notas de empenhos e requerimentos de concessão de diárias”, não atende ao que estabelece o art. 7º, § 1º, II e III, da Lei Municipal Nº 353/2019, que exige documentos fiscais dos estabelecimentos onde ocorreram a hospedagem e a alimentação.



PROCESSO TC Nº 04987/22

Quanto a outra irregularidade, a Auditoria expôs que a documentação acostada pela defesa comprova a realização das diárias, mas não justifica o valor pago a maior à servidora por conta do supracitado deslocamento ao município de João Pessoa.

Por fim, a Unidade de Instrução sugeriu “anexar este relatório ao Processo de Acompanhamento da Gestão - PAG, Processo TC nº 00312/22, para subsidiar a prestação de contas do exercício de 2022”.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 484/23, fls. 261/264, da lavra da d. Procuradora Elvira Samara P. de Oliveira, pugnou “pela aplicação de multa ao Sr. José Elias Borges Batista, Prefeito Municipal de Gurjão, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, em face do pagamento de diárias de forma indevida, bem como o encaminhamento dos autos ao Processo de Acompanhamento de Gestão (TC nº 00312/22) do Prefeito Municipal de Gurjão, referente ao exercício de 2022, para lhe servir de subsídio e, se for o caso, chamar os beneficiários das diárias para conhecimento da irregularidade, possibilitando eventual penalidade pecuniária”.

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

As despesa com diárias realizada em 2022 pela Prefeitura Municipal de Gurjão, conforme os dados do Sages, importaram em R\$ 24.053,15, sendo que 8,66% foram pagos ao Prefeito, 52,45% aos Secretários Municipais e 38,89% aos demais servidores.

SAGRES [Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Gurjão]

Áreas Normal

Municipal > EXECUÇÃO > Empenhos

Exercício: 2022 Atualizado até: 02/2022

CPF/CNPJ: Nome: Histórico: Classificação da Despesa: Categoria Econômica: Natureza de Despesa: Modalidade de Apl: Elemento de De: SubElemento de de

Município: Gurjão

Entidade: Prefeitura Municipal de Gurjão

Código SAGRES: 201084

Relatórios: ORÇAMENTO, EXECUÇÃO, Empenhos, Empenhos Diários, FINANCEIRO

Classificação	Empenho nº	Dt Empenho	Mês	Empenhado
Elemento : Diárias - Civil (Registros: 137)				R\$ 24.053,15



PROCESSO TC Nº 04987/22

Ressalta-se que a concessão de diárias, no âmbito da Prefeitura de Gurjão, é regida pela Lei nº 353/2019, a qual exige em seu art. 7º, caput e § 1º, a obrigação de apresentação de “Relatório de Viagem e Prestação de Contas de diária” pelo agente público que receber diárias, e a juntada de documentos ao citado Relatório, de acordo com a viagem realizada, a saber: documentos fiscais do estabelecimento onde ocorrer a hospedagem e alimentação, cópia do bilhete da passagem aérea ou terrestre e/ou recibo de táxi e cópia de certificados, ofícios, declarações e outros.

Ademais, segundo o art. 8º da citada Lei, o controle das viagens e da prestação de contas estaria a cargo da autoridade solicitante, da Secretaria Municipal da Fazenda e da Controladoria Geral Municipal.

No caso dos autos, como registrou a Auditoria às fls. 206/207, a documentação apresentada pelo gestor visando comprovar as despesas com diárias, fls. 46/160, compunha-se apenas de notas de empenhos, recibos assinados pelo favorecido da diária, comprovantes de transferências bancárias e requerimentos de solicitações de diárias, estando, portanto, incompleta a comprovação da despesa com diárias, em relação ao exigido pela norma de regência retrocitada.

Não obstante, não há evidências nos autos de que não houve os deslocamentos decorrentes das diárias pagas, inclusive o total pago se encontra compatível com o pagamento ocorridos em exercícios pretéritos (2017 - R\$ 17.170,00; 2018 - R\$ 25.230,00; 2019 - R\$ 36.768,34; 2020 - R\$ 13.404,30; 2021 - R\$ 16.216,03 e 2022 - R\$ 24.053,15). O que se constata é a inobservância às exigências contidas na Lei municipal para o pagamento das diárias.

Cumprе enfatizar que tramita neste Tribunal de Contas o Processo TC nº 05000/22 que trata da mesma matéria, só que em relação ao exercício de 2021, tendo a 2ª Câmara decidido nos seguintes termos por meio do Acórdão AC2 TC 02119/22:

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05000/22, que tratam da Inspeção Especial de Contas instaurada para apurar irregularidades na concessão de diárias pelo gestor da Prefeitura de Gurjão no exercício de 2021, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- A. JULGAR irregular os procedimentos de pagamentos de diárias, sem observância aos ditames legais de regência no âmbito do município de Gurjão;
- B. APLICAR MULTA pessoal de R\$ 2.000,00 (equivalente a 32 UFR-PB) ao Sr. José Elias Borges Batista, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face da falta



PROCESSO TC Nº 04987/22

de documentos hábeis a comprovar as despesas com diárias na forma exigida pela legislação de regência; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executivo, desde logo recomendada; e

- C. RECOMENDAR à Administração Municipal para guardar estrita observância aos princípios da legalidade, da transparência e do dever de prestar contas quando da utilização de recursos públicos, sobretudo no que diz respeito às disposições da Lei nº 353/2019 e da Resolução Normativa RN TC 09/2001, providenciando, em situações futuras, a necessária formalização de procedimentos, nos termos da sobredita lei e resolução, sob pena de responsabilidade nas prestações de contas futuras.

Publique-se e intime-se.

TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, em 20 de setembro de 2022.

No tocante ao pagamento de diárias a maior à servidora Elenilda da Conceição, no valor de R\$ 279,84, referente a 03 diárias para se deslocar a João Pessoa nos dias 05, 06 e 07 de maio de 2022, o Relator, tendo em vista o ínfimo valor envolvido, entende ser suficiente a emissão de recomendação para que a administração municipal observe os valores fixados pela legislação municipal para o pagamento de diárias.

Ante o exposto, o Relator vota no sentido que a Segunda Câmara:

1. Julgue irregulares os procedimentos de pagamentos de diárias, sem observância aos ditames legais de regência no âmbito do município de Gurjão, sem a aplicação de multa, uma vez que o gestor já foi sancionado pelo mesmo fato nos autos do Processo TC nº 05000/22; e
2. Recomende à Administração Municipal para guardar estrita observância aos princípios da legalidade, da transparência e do dever de prestar contas quando da utilização de recursos públicos, sobretudo no que diz respeito às disposições da Lei nº 353/2019 e da Resolução Normativa RN TC 09/2001, providenciando, em situações futuras, a necessária formalização de procedimentos, nos termos da sobredita lei e resolução, sob pena de responsabilidade nas prestações de contas futuras.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04987/22, que tratam da Inspeção Especial de Contas instaurada para apurar irregularidades na concessão de diárias pelo gestor da



PROCESSO TC Nº 04987/22

Prefeitura de Gurjão no exercício de 2022, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR IRREGULARES os procedimentos de pagamentos de diárias, sem observância aos ditames legais de regência no âmbito do município de Gurjão, sem a aplicação de multa, uma vez que o gestor já foi sancionado pelo mesmo fato nos autos do Processo TC nº 05000/22; e
2. RECOMENDAR à Administração Municipal para guardar estrita observância aos princípios da legalidade, da transparência e do dever de prestar contas quando da utilização de recursos públicos, sobretudo no que diz respeito às disposições da Lei nº 353/2019 e da Resolução Normativa RN TC 09/2001, providenciando, em situações futuras, a necessária formalização de procedimentos, nos termos da sobredita lei e resolução, sob pena de responsabilidade nas prestações de contas futuras.

Publique-se e intime-se.

TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa, em 04 de abril de 2023.

Assinado 5 de Abril de 2023 às 10:02



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Abril de 2023 às 09:51



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2023 às 09:37



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO